



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	"	43\$

Aviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:794** — Determina que a cobrança dos rendimentos do Estado no ano económico de 1925-1926 continue a efectuar-se nos termos das disposições legais vigentes — Autoriza o Govérmão a executar durante o mês de Julho de 1925 a proposta orçamental das despesas dos diversos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, com as alterações que nela devam ser introduzidas — Permite ao Govérmão a abertura de determinados créditos especiais — Autoriza o Govérmão a entregar à Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a importância do deficit do ano económico de 1923-1924 dos referidos hospitais.

**Decreto n.º 10:888** — Abre um crédito para reforço de verbas inscritas no capítulo 1.º «Encargos da Dívida Pública Flutuante» da proposta orçamental do Ministério.

**Decreto n.º 10:889** — Abre um crédito para pagamento de despesas pela efectivação do empréstimo interno consolidado de 6 1/2 por cento (ouro), autorizado pela lei n.º 1:424, e respectiva emissão de títulos.

#### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 10:890** — Abre um crédito para reforço de verbas destinadas, no orçamento aprovado para 1923-1924 e no orçamento em vigor em 1924-1925, a despesas da crise económica.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Lei n.º 1:794

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** A cobrança dos rendimentos do Estado continuará a efectuar-se no ano económico de 1925-1926 nos termos das disposições legais vigentes.

**Art. 2.º** É o Govérmão autorizado a executar durante o mês de Julho de 1925, de conformidade com os precei-

tos legais vigentes, a proposta orçamental das despesas dos diversos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, com as alterações que nela devam ser introduzidas em harmonia com as leis e decretos publicados posteriormente à sua apresentação ao Congresso da República.

§ 1.º A verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Dívida flutuante — Comissões, corretagens, selos estrangeiros, seguros de valores, etc.», passa a descrever-se sob a seguinte: «Comissões, corretagens, selos estrangeiros, seguros de valores, aquisição de papel para bilhetes do Tesouro, cheques e livros, bem como a sua estampagem, impressão e encadernação e outras despesas diversas, compreendendo as de inquéritos administrativos e policiais, resultantes da dívida flutuante».

§ 2.º São restituídos ao seu pleno vigor o n.º 6.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e a alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913, que permitem ao Govérmão a abertura de créditos especiais, respetivamente para a restituição de rendimentos indevidamente cobrados e despesas com impressos fornecidos pela Imprensa Nacional.

Art. 3.º Os serviços autónomos constantes do mapa anexo à presente lei, e que dela faz parte integrante, aplicarão, em conformidade com os preceitos legais vigentes e durante o período fixado no artigo anterior, as suas receitas próprias ao pagamento das respectivas despesas, cujos quantitativos totais são os descritos no referido mapa.

Art. 4.º É o Govérmão autorizado a entregar à Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a importância de 1:883.966\$11, correspondente ao excesso de despesas verificado no ano económico de 1923-1924, abrindo para esse efeito com as devidas formalidades o respectivo crédito especial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir publicar e correr. Paços do Govérmão da República, 30 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.

**Mapa da receita e despesa dos serviços autónomos para o ano económico de 1925-1926  
a que se refere a lei desta data**

**Receita**

<b>Caixa Geral de Depósitos:</b>	
Receitas diversas . . . . .	37:239.154\$90
<b>Serviços Florestais e Aquícolas:</b>	
Rendimento de pinhais, matas, dunas e serras . . . . .	3:747.593\$00
Saldo para fazer face a despesas de exercícios findos . . . . .	1:252.407\$00
	5:000.000\$00
<b>Caminhos de Ferro do Estado:</b>	
Receitas de exploração . . . . .	109:457.642\$25
Vencimentos do pessoal adido, nos termos da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, artigo 8.º e seus parágrafos . . . . .	6:800.000\$00
Fundo especial . . . . .	30:210.240\$00
Conta estabelecimento (receitas provenientes de empréstimos) . . . . .	30:000.000\$00
	176:467.882\$25
<b>Pôrto de Lisboa:</b>	
Receita de exploração . . . . .	24:000.000\$00
Produto de empréstimos a realizar para obras e melhoramentos . . . . .	18:000.000\$00
Saldo para fazer face a despesas não liquidadas de exercícios findos . . . . .	3:129.951\$31
	45:129.951\$31
<b>Correios e telégrafos:</b>	
Produto das receitas da exploração eléctrica postal . . . . .	74:660.000\$00
Receita do fundo de reserva . . . . .	700.000\$00
	75:360.000\$00
<b>Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral :</b>	
Receitas próprias . . . . .	14:457.200\$00
Subvenções que constituem encargos do Estado . . . . .	7:247.873\$44
	21:705.073\$44
<b>Fundo do Fomento Agrícola</b> . . . . .	6:414.005\$22
	367:316.067\$12

**Despesa**

<b>Caixa Geral de Depósitos:</b>	
Despesa de administração, juros de capitais depositados, etc. . . . .	23:588.067\$80
Lucros prováveis . . . . .	13:651.087\$10
	37:239.154\$90
<b>Serviços Florestais e Aquícolas:</b>	
Despesas de exploração . . . . .	5:000.000\$00
<b>Caminhos de Ferro do Estado:</b>	
Despesas de exploração . . . . .	102:095.729\$15
Vencimentos do pessoal adido, nos termos da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, artigo 8.º e seus parágrafos . . . . .	6:800.000\$00
Fundo especial . . . . .	30:210.240\$00
Renda fixa pertencente ao Estado . . . . .	750.000\$00
Conta estabelecimento (receita proveniente de empréstimos) . . . . .	30:000.000\$00
Exercícios findos . . . . .	6:611.913\$10
	176:467.882\$25
<b>Pôrto de Lisboa:</b>	
Despesa de exploração . . . . .	24:000.000\$00
Despesa de estabelecimento a realizar pelo produto de empréstimos . . . . .	18:000.000\$00
Despesas a liquidar pelo saldo existente . . . . .	3:129.951\$31
	45:129.951\$31
<b>Correios e telégrafos:</b>	
Despesa de exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas . . . . .	74:660.000\$00
Encargos a custear pelo fundo de reserva . . . . .	700.000\$00
	75:360.000\$00
<b>Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral :</b>	
Despesas próprias . . . . .	14:457.200\$00
Despesas a cargo do Estado . . . . .	7:247.873\$44
	21:705.073\$44
<b>Fundo do Fomento Agrícola</b> . . . . .	6:414.005\$22
	367:316.067\$12

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.— O Ministro das Finanças *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

**Decreto n.º 10:888**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 24.000.000\$, a fim de reforçar, respectivamente, com 21.000.000\$ a verba de 45.000.000\$, e com 3.000.000\$ a de 150.000\$, ambas inscritas no capítulo 1.º «Encargos da Dívida Pública», artigo 8.º «Dívida flutuante», sob as rubricas de «Encargos de juros da dívida flutuante» e «Comissões, corretagens, selos estrangeiros, seguros de valores, etc.».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes—Vitorino Henrique Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.

**Decreto n.º 10:889**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 2.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o artigo 11.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 624.000\$, sendo a quantia de 5.000\$ destinada a reforçar a verba de 200.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º—A da proposta orçamental do Ministério das Finanças do presente ano económico, sob a rubrica «Despesas preparatórias a realizar pela Direcção Geral da Fazenda Pública pela efectivação do empréstimo interno consolidado de 6 1/2 por cento ouro, autorizado pela lei n.º 1:424, de 5 de Maio de 1923, e a de 619.000\$ a inscrever na aludida proposta orçamental no capítulo 13.º, em novo artigo numerado 57.º—A, sob a rubrica «Junta do Crédito Público — Material e diversas despesas — Despesas com a emissão de títulos do fundo interno consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, criado pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes—Vitorino Henrique Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Francisco António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****12.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 10:890**

Tendo o Governo sido autorizado pela lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, a inscrever nos orçamentos e contas dos respectivos anos económicos as importâncias ainda descritas em operações de tesouraria provenientes da crise económica e convindo regularizar nos termos legais as contas do Estado: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento na alínea c) do artigo 2.º da citada lei n.º 1:663 e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do da Agricultura um crédito especial da quantia de 78.658.760\$74, da qual 62.631.641\$05 reforçarão a verba de 1.600.000\$ inscrita para «Crise Económica» no capítulo 16.º, artigo 40.º, do Orçamento aprovado para 1923—1924, e 15.827.119\$60 serão descritos no capítulo 10.º, artigo 34.º, como «Despesas de anos económicos findos no Orçamento em vigor no ano económico de 1924—1925 sob a rubrica de «Despesas de crise económica relativas aos anos económicos de 1919—1920 a 1921—1922», correspondendo a cada um destes anos as importâncias respectivamente de 15.741.390\$79, 19.778\$94 e 65.940\$96. Nos termos da citada disposição da lei transitarão para conta das receitas orçamentais do Estado as importâncias arrecadadas da aludida proveniência e ainda descritas em receita de operações de tesouraria.

Este crédito foi registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes—Vitorino Henrique Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.

